



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 173/2022

Processo Licitatório n. 033/2022

Tomada de Preços n. 002/2022

**REQUERENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo a Tomada de Preços n. 002/2022 – Pavimentação.

### 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 112/2022, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Terratech Terraplanagem e Empreendimento Ltda., participante da Tomada de Preços n. 002/2022 – Processo Licitatório n. 033/2022, relacionado a *“contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em lajota sextavada de concreto das Rua: Campos Novos e São João Maria, localizada no Centro II Alto de Mafra(...).”*

Insurge a empresa recorrente quanto sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital realacionadas e capacidade técnica da empresa e do engenheiro responsável, alegando, ainda, que a empresa fora instituída em 12/01/2022, justificando a ausência de balanço patrimonial e índices financeiros do exercício anterior.

É o relatório

### 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”<sup>1</sup>. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, lembra-se que o Edital é claro ao prever:

### 3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Poderão participar desta licitação as empresas devidamente cadastradas no Município de Mafra/SC, e que tenham especificado, como objetivo social da empresa, expresso no estatuto, contrato social ou documento constitutivo, atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação;

Da análise a documentação acostada ao presente procedimento, cabe ressaltar que o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, refere-se à classificação utilizada como forma de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública.

<sup>1</sup> TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Desta feita, não se pode confundir o código CNAE com o objeto social empresarial, sendo que o primeiro trata-se tão somente de código identificador que descreve a atividade econômica exercida pela empresa, enquanto o contrato social apresenta o objeto real em que a empresa opera, indicando com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas por aquela.

Frisa-se que a própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE.

Assim, em análise ao contrato social apresentado pela empresa Terratech Terraplanagem e Empreendimento Ltda., percebe-se que em sua cláusula quarta, a empresa apresenta como objeto social “*obras de terraplanagem, construção de edificação; transporte rodoviário de cargas*”, atividades estas que divergem do objeto do presente certame.

Desta feita, a ausência de compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social da empresa já seriam motivos suficientes para manter a inabilitação da empresa recorrente, entretanto, para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade das disposições editalícias, passa-se a análise dos demais pontos recorridos.

Com relação a ausência de apresentação da qualificação econômica financeira exigida nos itens 6.2.2 e 6.2.2.2, nos parece assistir razão a recorrente, isso por que a mesma fora instituída em 12/01/2022, inexistindo, portanto, balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, sendo presumida a veracidade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes, qual respondem por estes, não podendo a Administração restringir a participação de empresas recém instituídas.

Superada esta questão, de igual forma assiste razão a recorrente com relação a presença de responsável técnico pela empresa, isso por que o órgão de classe de engenharia, qual seja, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, reconhece a atribuição para exercer atividades de projeto e execução de pavimentação de lajotas ao profissional Engenheiro Agrimensor.

Por fim, com relação a comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa licitante, não assiste razão a recorrente, isso por que os atestados e declarações apresentadas pela empresa, divergem das características, quantidades e prazos do objeto licitado, qual seja, obras de pavimentação em lajota.

Superada estas questões, verifica-se que a empresa Terratech Terraplanagem e Empreendimento Ltda., deixou de cumprir com todas as condições editalícias, motivos pelos quais conduzem a sua inabilitação

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Terratech Terraplanagem e Empreendimento Ltda., e no mérito seja declarada sua improcedência, procedendo a desclassificação da empresa recorrente, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão do pregoeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, da decisão de classificação da empresa, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis.

É o parecer.

Mafra/SC, 11 de março de 2022.

**LUCAS  
CAUAN  
HORNICK**  
**LUCAS CAUAN HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN  
HORNICK  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=03787191000191, OU=Assinatura Tipo  
A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN  
HORNICK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.03.11 11:55:33-03'00"  
Versão: PDF Reader Versão: 11.1.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos